



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 2.188

Data: 5 de dezembro de 2.025.

Súmula: Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Aprendizagem destinado a adolescentes e jovens no âmbito do Município de Guaratuba e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, envia à Câmara Municipal de Guaratuba para análise, deliberação e posterior aprovação o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Guaratuba, o Programa Municipal de Aprendizagem para Adolescentes e Jovens, destinado a promover a formação técnico-profissional metódica, nos termos dos arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), da Lei Federal nº 10.097/2000, do Decreto nº 9.579/2018 e demais normas correlatas.

§ 1º O Programa será executado mediante ações integradas entre o Poder Executivo Municipal, entidades formadoras devidamente credenciadas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego – CNAP/MTE, e entidades sem fins lucrativos regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º A execução do Programa deverá observar, de forma obrigatória:

I – os princípios da proteção integral e prioridade absoluta previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990);

II – as diretrizes da Política Nacional de Aprendizagem Profissional e as metas de inclusão social do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III – a legislação educacional vigente, garantindo a compatibilidade entre a jornada de aprendizagem e a frequência escolar do aprendiz.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa:

I – proporcionar aos adolescentes e jovens a formação técnico-profissional que possibilite seu ingresso, reinserção e permanência no mercado de trabalho formal;



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

II – assegurar condições pedagógicas, teóricas e práticas adequadas ao desenvolvimento de competências profissionais e socioemocionais;

III – estimular a continuidade e a conclusão do processo de escolarização;

IV – contribuir para a prevenção do trabalho infantil, a inclusão produtiva e o fortalecimento da autonomia juvenil;

V – promover a integração intersetorial entre educação, assistência social e empregadores locais, visando ampliar as oportunidades de aprendizagem profissional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Aprendiz: o adolescente ou jovem com idade entre 14 e 24 anos, matriculado e frequentando curso de aprendizagem, contratado nos termos do art. 428 da CLT;

II – Entidade Formadora: instituição de ensino ou entidade sem fins lucrativos habilitada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para oferta de aprendizagem;

III – Contrato de Aprendizagem: contrato especial de trabalho, ajustado por escrito e por prazo determinado, em conformidade com a legislação federal;

IV – Unidade Concedente de Prática: órgão ou entidade da Administração Municipal ou parceira que ofereça o ambiente de prática profissional ao aprendiz;

V – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA: órgão deliberativo e controlador das políticas para infância e adolescência, responsável por inscrever e fiscalizar as entidades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO-ALVO E REQUISITOS

Art. 4º Poderão participar do Programa Municipal de Aprendizagem os adolescentes e jovens que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, salvo para aprendizes com deficiência, para os quais não se aplica o limite máximo de idade, nos termos do art. 428, §5º, da CLT;

II – estarem matriculados e com frequência regular em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio, médio técnico ou Educação de Jovens e Adultos – EJA, ou terem concluído o ensino médio;

III – estarem regularmente inscritos em curso de aprendizagem ofertado por entidade formadora habilitada no Cadastro Nacional de Aprendizagem – CNAP/MTE.

Art. 5º Terão prioridade para ingresso no Programa os adolescentes e jovens:

I – egressos de serviços de acolhimento institucional ou familiar;



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

II – cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

III – egressos de situação de trabalho infantil ou de medidas de proteção previstas no ECA;

IV – em situação de deficiência;

V – em situação de vulnerabilidade ou risco social, identificada pelos serviços socioassistenciais;

VI – desempregados, que tenham concluído o ensino fundamental ou médio em instituição de ensino pública.

Art. 6º A seleção dos participantes será realizada pelas equipes técnicas de nível superior da Secretaria Municipal de Assistência Social, observados os critérios de prioridade previstos nesta Lei e a disponibilidade de vagas.

§ 1º O Município poderá estabelecer, em regulamento, pontuação ou critérios objetivos para desempate, garantindo transparência e equidade no processo seletivo.

§ 2º A continuidade do aprendiz no Programa ficará condicionada à comprovação periódica de frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e de participação nas atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

§ 3º O não atendimento aos requisitos ou a perda de condição que assegura a prioridade poderá ensejar o desligamento do aprendiz, mediante procedimento administrativo com direito à ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO

Art. 7º A gestão do Programa Municipal de Aprendizagem será coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que exercerá função de controle social e deliberação sobre as diretrizes do Programa.

Art. 8º A contratação de aprendizes poderá ocorrer:

I – diretamente, pelo Poder Executivo Municipal, que assumirá a condição de empregador, observando os arts. 428 a 433 da CLT e a legislação previdenciária e trabalhista aplicável;

II – indiretamente, por meio de parcerias, convênios ou instrumentos de cooperação com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, devidamente inscritas no CNAP/MTE e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que assumirão a condição de empregadoras.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 1º O instrumento jurídico firmado deverá prever expressamente:

- a) o número de vagas disponibilizadas;
- b) o plano de atividades teóricas e práticas;
- c) a carga horária semanal e o regime de aprendizagem;
- d) as responsabilidades financeiras de cada parte;
- e) os indicadores de acompanhamento e avaliação de resultados.

§ 2º Caberá ao Município proporcionar ao aprendiz o espaço de prática profissional e garantir condições adequadas para o aprendizado, supervisionando o cumprimento do plano pedagógico.

§ 3º Caberá à Entidade Formadora:

I – assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do aprendiz, anotando o contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da CLT;

II – ministrar a parte teórica do curso, em conformidade com os referenciais pedagógicos e carga horária mínima previstos em lei;

III – acompanhar a evolução do aprendiz e emitir relatórios periódicos ao Município;

IV – emitir certificado de qualificação profissional ao término do programa, desde que o aprendiz tenha obtido aproveitamento satisfatório.

Art. 9º O Programa deverá assegurar, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vagas para adolescentes e jovens pertencentes aos grupos de prioridade definidos no art. 5º desta Lei.

Art. 10. Para garantir a execução adequada do Programa, o Município poderá instituir equipe técnica própria ou designar comissão de acompanhamento com atribuições de fiscalização, análise de relatórios, monitoramento de resultados e proposição de melhorias contínuas.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 11. São direitos do aprendiz contratado no âmbito do Programa Municipal de Aprendizagem:

I – ter a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada desde o início do contrato;

II – perceber remuneração mensal não inferior ao salário-mínimo-hora, nos termos do art. 428, § 2º, da CLT;



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

III – receber depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS à alíquota de 2% (dois por cento), conforme art. 15, § 7º, da Lei nº 8.036/1990;

IV – jornada de trabalho compatível com a frequência escolar, limitada a 6 (seis) horas diárias, podendo chegar a 8 (oito) horas quando já tiver concluído o ensino fundamental, desde que incluídas atividades teóricas;

V – férias coincidentes, preferencialmente, com as férias escolares;

VI – proteção contra atividades insalubres, perigosas ou incompatíveis com seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

VII – direito ao certificado de qualificação profissional ao final do contrato, se concluídas as atividades teóricas e práticas com aproveitamento satisfatório.

Art. 12. São deveres do aprendiz:

I – manter frequência regular no curso de aprendizagem e na escola de ensino formal, quando for o caso;

II – cumprir com zelo e pontualidade a jornada de aprendizagem;

III – respeitar normas de conduta, regulamentos internos e orientações pedagógicas da entidade formadora e da unidade concedente de prática;

IV – zelar pelo bom uso dos equipamentos, materiais e instalações disponibilizados;

V – comunicar justificadamente eventuais faltas ou impossibilidade de comparecimento;

VI – participar das avaliações teóricas e práticas previstas no plano pedagógico.

Art. 13. O descumprimento injustificado dos deveres previstos nesta Lei poderá ensejar o desligamento do aprendiz do Programa, após procedimento administrativo com direito à ampla defesa e contraditório, observado o disposto no art. 433 da CLT.

Art. 14. O contrato de aprendizagem terá duração máxima de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não se aplica o limite máximo de duração, nos termos do art. 428, § 3º, da CLT.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE SOCIAL E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 15. Fica instituída a Comissão Municipal de Acompanhamento da Aprendizagem, de caráter consultivo e fiscalizador, composta por representantes:

I – da Secretaria Municipal de Assistência Social, que a coordenará;



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

- II – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- III – das entidades formadoras parceiras;
- IV – do Conselho Tutelar;
- V – da sociedade civil organizada, com atuação comprovada na defesa de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A composição, mandato e funcionamento da Comissão serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada a paridade entre governo e sociedade civil.

§ 2º Compete à Comissão:

- a) acompanhar a execução do Programa, avaliando a qualidade das atividades teóricas e práticas;
- b) propor ajustes e melhorias nos fluxos e instrumentos de gestão;
- c) receber e analisar denúncias ou representações de irregularidades;
- d) elaborar parecer anual sobre o desempenho do Programa, encaminhando-o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A Comissão Municipal de Acompanhamento da Aprendizagem se reunirá, no mínimo, a cada três meses, devendo suas atas, pareceres e deliberações serem registradas e publicadas no Portal da Transparência do Município, garantindo o acesso público e o controle social sobre as ações do Programa.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá elaborar relatórios semestrais contendo, no mínimo:

- I – número de aprendizes inscritos, ativos e desligados;
- II – número de vagas ofertadas e taxa de preenchimento;
- III – percentual de conclusão e emissão de certificados;
- IV – indicadores de evasão e suas principais causas;
- V – execução financeira dos recursos destinados ao Programa.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser apresentados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, publicados no Portal da Transparência e disponibilizados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 17. O Município poderá firmar termos de cooperação técnica com órgãos de controle, instituições de ensino e entidades da sociedade civil para:

- I – monitoramento independente do Programa;
- II – avaliação de impacto social;



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

III – auditoria de indicadores e resultados.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 18. O descumprimento das obrigações por parte das entidades formadoras, unidades concedentes ou demais parceiros acarretará, conforme a gravidade da infração, a aplicação das seguintes sanções administrativas, observado o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência formal;

II – suspensão temporária de participação no Programa, pelo prazo de até 12 (doze) meses;

III – rescisão do instrumento de parceria ou convênio;

IV – impedimento de firmar novos instrumentos de cooperação com o Município, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a natureza e a reincidência da infração.

§ 2º São infrações passíveis de sanção, entre outras:

a) não cumprimento do plano pedagógico ou da carga horária mínima;

b) descumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho;

c) omissão ou fraude na emissão de relatórios;

d) prática de atos que atentem contra a dignidade, integridade física ou psicológica do aprendiz.

Art. 19. O desligamento do aprendiz poderá ocorrer, mediante ato formal e motivado, nas seguintes hipóteses:

I – conclusão do curso de aprendizagem;

II – alcance da idade máxima prevista no art. 4º desta Lei, exceto no caso de pessoa com deficiência;

III – desempenho insuficiente ou inadaptação comprovada;

IV – falta disciplinar grave, nos termos do regulamento interno da entidade formadora;

V – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

VI – a pedido do aprendiz ou de seu responsável legal, quando menor de 18 anos;

VII – extinção da entidade formadora ou encerramento do Programa.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Parágrafo único. O desligamento será precedido de processo administrativo simplificado, assegurado ao aprendiz o direito à defesa e ao acompanhamento do responsável legal quando for menor de idade.

Art. 20. Constatada violação de direitos ou ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou qualquer forma de discriminação no ambiente de prática ou na entidade formadora, o Município deverá adotar providências imediatas para:

I – proteger a integridade do aprendiz;

II – comunicar os fatos ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, quando necessário;

III – garantir a transferência para outro local de aprendizagem, sempre que possível.

Parágrafo único. O Município deve disponibilizar acompanhamento psicológico, social e, quando necessário, de saúde aos aprendizes, visando o desenvolvimento integral e a prevenção de fatores de risco que possam comprometer seu aprendizado ou bem-estar. O serviço será ofertado em parceria com a rede pública municipal de saúde e assistência social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo os procedimentos operacionais, formulários, fluxos de encaminhamento e demais instrumentos necessários à execução do Programa, mediante participação e parecer favorável do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA, podendo ser suplementadas se necessário, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

Parágrafo único. O Município poderá utilizar recursos provenientes de convênios, transferências voluntárias da União e do Estado, termos de fomento, cooperação e outras fontes compatíveis com a legislação vigente para ampliar a cobertura e a qualidade do Programa.

Art. 23. O Poder Executivo deverá, anualmente, incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO previsão específica para manutenção e expansão do Programa Municipal de Aprendizagem.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 24. O Programa Municipal de Aprendizagem será objeto de revisão e atualização periódica, a ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, para adequação às alterações das legislações trabalhistas e educacionais vigentes, garantindo a atualização contínua de suas diretrizes, procedimentos e normas operacionais.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 1.367, de 14 de outubro de 2.009

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 5 de dezembro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

**PLE nº 1698/25
Of. nº 120 CMG de 02/12/25**